



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

APELAÇÃO CÍVEL nº 0008646-50.2015.815.0011

ORIGEM : 1ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : José Correia de Queiroz Neto

ADVOGADO : Flávio Aureliano da Silva Neto (OAB/PB nº 12.429)

APELADOS : M.V.P.F.Q. e M.F.P.F.Q., representados por sua genitora Vania Paz Florêncio

DEFENSOR : Gilvan de Alcântara Gusmão .

PROCESSUAL CIVIL – Apelação – Prazo recursal – Inobservância – Interposição a destempo – Juízo de admissibilidade negativo – Intempestividade – Aplicação do art. 932, III, “*caput*”, do CPC – Não conhecimento.

– A interposição de apelação cível além do interstício recursal de 15 (quinze) dias impede o seu conhecimento, à falta do pressuposto legal da tempestividade.

- Nos moldes do que dispõe o art. 932, III, do CPC, não se conhece o recurso manifestamente inadmissível, assim entendido aquele interposto fora do prazo recursal estabelecido pela lei.

Vistos etc.

Trata-se de apelação cível, interposta por **JOSÉ CORREIA DE QUEIROZ NETO**, objetivando reformar a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande, nos autos da ação negatória de paternidade com pedido de retificação de registro civil, movida em face de **M.V.P.F.Q. e M.F.P.F.Q.**, representados por sua genitora Vania Paz Florêncio, julgou improcedente o pedido.

No seu arrazoado, alega o recorrente que teve o seu direito de defesa cerceado, uma vez que o magistrado de piso não determinou a realização do exame de DNA.

Com essas considerações, requer a reforma nulidade da sentença e o conseqüente retorno dos autos ao primeiro grau para a produção da prova pericial requerida.

Contrarrazões à fl. 55.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento do apelo por sua intempestividade (fls. 65/67).

DECIDO.

Inicialmente, ressalto que os requisitos de admissibilidade do presente recurso serão analisados nos moldes da Lei nº 5.869/73.

É que, tendo a sentença sido publicada no dia 18 de junho de 2015 (fl. 109), resta patente que deve ser aplicado o Código de Processo Civil anterior, consoante orientação do Enunciado Administrativo nº 2, do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

Enunciado Administrativo nº 2 - Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Feitas estas considerações, antes de enfrentar o âmago do presente recurso, passo a análise dos seus requisitos de admissibilidade, à luz da Lei Processual nº 5.869/73.

Como se sabe, todo ato de postulação se submete a um duplo juízo a ser realizado pelo magistrado. O primeiro, em relação à sua admissibilidade e, o segundo, se for o caso, em relação ao juízo de mérito. Essa dicotomia de juízos (admissibilidade e de mérito) vale para qualquer ato de postulação, inclusive para os recursos.

Dentre os diversos requisitos de admissibilidade recursal, importa ao caso em comento a tempestividade, que, em suma, diz respeito à interposição do recurso dentro do prazo legal.

No que diz respeito aos recursos, o prazo, contado na forma do que dispõe o art. 184 do CPC/1973 (excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento), inicia-se com a leitura da sentença em audiência, da publicação da decisão por órgão oficial, da intimação pessoal

das partes, quando não for proferida em audiência e assim se fizer necessário ou da publicação da súmula do acórdão.

No caso particular da apelação, a Lei Processual Civil anterior estabelece prazo recursal de 15 (quinze) dias. Veja-se:

“Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias”.

Quanto à forma das intimações, o Código de Processo Civil de 1973 disciplina:

“Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial. [...]
Art. 237. Nas demais comarcas aplicar-se-á o disposto no artigo antecedente, se houver órgão de publicação dos atos oficiais; [...].”

Assim, havendo órgão de publicação, e mesmo que a comarca não seja a Capital estadual, essa publicação far-se-á mediante o Diário da Justiça.

“*In casu subjecto*”, fácil verificar que o presente recurso foi interposto fora do prazo legal, o que impõe seu não conhecimento. Com efeito, a sentença objurgada fora publicada no Diário da Justiça, para fins de intimação das partes, em 25/01/2015 (segunda-feira) (fl. 46).

Ora, utilizando-se das regras processuais para contagem de prazos, verifica-se que o prazo para interposição do apelo se iniciou em 26/01/2015 (terça-feira), tendo como termo final o dia 10/02/2015 (quarta-feira). Todavia, o recurso só foi interposto aos 17/02/2015 (fl. 47), portanto, fora do interstício estabelecido pela lei.

Assim, deve ser negado seguimento ao recurso em razão da ausência de pressuposto de admissibilidade, que pode ser apontado pelo relator “*ex officio*”, conforme leciona a jurisprudência pátria:

“A intempestividade é matéria de ordem pública, declarável de ofício pelo Tribunal.”¹

O art. 932, III do Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, prescreve:

¹ RSTJ 34/456.

“Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Por tais razões, em face da flagrante intempestividade do recurso apelatório, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, **não conheço do recurso.**

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 21 de outubro de 2016.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator